



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 68, DE 1999

(Do Sr. José Borba)

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para possibilitar o saque do saldo das contas individuais do PIS/PASEP pelos trabalhadores portadores de osteomielite crônica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 1º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se for portador de osteomielite crônica, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio acumulado do PIS/PASEP pertence indiscutivelmente aos trabalhadores inseridos no mercado de trabalho até a data de 5 de outubro de 1988, época em que esses recursos foram preservados por disposição constitucional.

Nada mais justo que eles possam fazer uso desses valores em situações de necessidade, como é o caso dos que são portadores de osteomielite crônica, doença incapacitante e degenerativa.

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, já prevê as seguintes hipóteses de saque: aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual ou sua morte, nesse caso beneficiando seus herdeiros, conforme dispõe a lei civil.

Ressalte-se que o Estado não pode criar óbices legais que dificultem o acesso dos trabalhadores em tela a recursos que são seus, e que são requeridos movidos por ocorrência de doença, no caso, a osteomielite crônica.

É por demais sabido que o sistema de saúde brasileiro deixa muito a desejar, já que não atende a contento aos que dele dependem.

Portanto, qualquer importância que for disponibilizada aos trabalhadores em situação de enfermidade, certamente, será de grande valia, especialmente para a compra de medicamentos, sempre caros e inevitáveis.

Assim, por ser questão de justiça social, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para transformar em lei a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de 9 de 1999.


Deputado **JOSE BORBA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO
QUE REGULA O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E O
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PASEP.

Art.4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do Art. 3.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

.....